

**LEI Nº 1.193/2017 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

**“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica determinado que as Instituições de Crédito/Prestação de Serviços Financeiros e/ou de Arrecadações Diversas, doravante denominadas para efeito desta Lei como Instituições Financeiras, como bancos, cooperativas de crédito e similares, estabelecidas neste Município, conforme atividade principal definida no CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, devem prestar aos seus usuários os respectivos serviços do setor de caixas em tempo razoável.

§ 1º Para efeito desta Lei, tempo razoável a que se refere o caput deste artigo deverá ter o prazo máximo de:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou no primeiro dia útil após feriados prolongados;

III - 40 (quarenta minutos) quando por motivo de força maior ou caso fortuito, como “queda do sistema”, após restabelecidas as condições normais de trabalho.

§ 2º Considera-se caso fortuito o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana cujos efeitos não são possíveis de impedir; e força maior, todo acontecimento resultante, de alguma forma, da vontade humana que, embora previsível, não se possa evitar.

**Art. 2º** Todas as Instituições bancárias e cooperativas de crédito para melhor atender seus usuários são obrigadas:

I - Dispor de assentos confortáveis e em número proporcional ao seu tamanho, para os que esperam por atendimento.

II - dispor de bebedouro ou similar e sanitários adequados que atendam aos critérios de higiene;

III - dispor a estrutura física do estabelecimento de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei Acessibilidade);

IV – Dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas, de modo a possibilitar o controle de tempo de espera para os respectivos atendimentos do setor de caixa na forma da Lei, assim dispondo:

a) Fornecimento obrigatório de senha de atendimento, contendo número, data e hora;

b) Autenticação, podendo ser manual, da respectiva senha contendo o horário do início do atendimento.

**Art. 3º** O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados.

**Art. 4º** As infrações à esta lei serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência, com prazo de trinta dias para regularização

II - Multa quanto ao atraso no atendimento, respeitada as proporções de tempo excedente assim disposto:

a) até 10 (dez) minutos – natureza leve – multa de 50 (cinquenta) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua;

b) - de 11 (onze) a 20 (vinte) minutos – natureza média – multa de 100 (cem) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) minutos – natureza grave – multa de 150 (cento e cinquenta) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

d) acima de 30 (trinta) minutos – natureza gravíssima – multa de 200 (duzentos) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

III - deixar de instalar e manter bebedouro ou similar, nos termos do art. 2º II, deste diploma, será considerada de natureza média – multa de 100 (cem) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua)

IV - deixar de dispor e manter sanitários nos termos do art. 2º, inciso II, deste diploma, será considerada de natureza grave – multa de 150 (cento e cinquenta) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

V - deixar de dispor de assentos nos termos do art. 2º, inciso I, deste diploma legal, será considerada de natureza gravíssima – multa de 200 (duzentos) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

VI - deixar de dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do art. 2º, IV, desta lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 200 (duzentos) UPFMAV (unidade padrão fiscal município Atílio Vivacqua);

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado, que ocorrerá com a terceira infração.

**Art. 5º** A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Em caso de reincidência as multas previstas no artigo 4º serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único:** Será considerada reincidente a ocorrência da mesma infração num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 7º** O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município

**Art. 8º** O Município realizará periodicamente trabalhos de fiscalização com o escopo de verificar o cumprimento desta lei, aplicando as sanções pertinentes.

**Art. 9º.** O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 10º** As agências bancárias e cooperativas de crédito terão prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivacqua, 22 de dezembro de 2017

  
**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Prefeito Municipal em Exercício